



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 240/CNE/XV

No dia sete de maio de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e quarenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Álvaro Saraiva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Foi distribuído aos Membros, para consulta, o espécime de boletim de voto, da matriz em braille e da respetiva folha informativa, que o Secretário-Geral Adjunto da administração eleitoral do MAI remeteu. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para dar nota dos assuntos que lhe têm sido colocados pelos jornalistas. -----

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para fazer uma breve síntese da forma como decorreu o estágio das duas alunas de sociologia do ISCTE, que orientou, sujeito ao tema da abstenção, concretamente ao estudo comparativo da abstenção nos países da OCDE. Sugeriu que a apresentação do resultado do estudo tivesse lugar na próxima 5.ª feira, dia 9 de maio, tendo os membros sugerido que ocorresse antes da reunião plenária, pelas 14h30. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para renovar perante o plenário, em particular ao Presidente, a sua preocupação com a ausência de um interlocutor da SG-MAI, em face de ocorrência assumida a seu pedido pela Coordenadora dos Serviços junto dos respetivos serviços, considerando que o vazio do representante do MAI exige que o assunto deva ser colocado ao Senhor Ministro da Administração Interna ou à Senhora Secretária de Estado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Adjunta e da Administração Interna, em ordem a responder eficazmente às necessidades do exercício das competência da CNE. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 238/CNE/XV, de 30 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 238/CNE/XV, de 30 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 239/CNE/XV, de 2 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 239/CNE/XV, de 2 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.03 - Listas de candidatos definitivamente aceites pelo Tribunal Constitucional – PE 2019

A Comissão tomou conhecimento das listas de candidatos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. O Senhor Dr. João Almeida deu nota de que, a pedido dos Serviços, foram rececionadas as listas com a indicação dos candidatos independentes e, no caso de coligações, dos partidos que propõem cada candidato, tendo sido determinado enviá-las por correio eletrónico aos Membros e anexá-las à presente ata. -----

Mais foi determinado publicar no sítio da CNE na *Internet* o endereço de ligação às listas publicadas pela SG-MAI. -----

2.04 - Caderno de apoio - Tempos de antena – PE 2019

O Senhor Dr. João Almeida fez uma breve apresentação dos diversos aspetos que envolvem a preparação e a realização do sorteio dos tempos de antena,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in blue ink.

designadamente o critério de distribuição e o tempo padrão dos *spots*. Deu, ainda, nota de que o sorteio dos tempos de antena está marcado para o dia 8 de maio, pelas 17h30, no auditório Almeida Santos da Assembleia da República, tendo as candidaturas e os órgãos de comunicação social sido convocados para o efeito no passado dia 3 de maio. O Senhor Presidente apurou da disponibilidade dos Membros para participarem na sessão de sorteio e, a final, foi designado o Senhor Dr. João Almeida para conduzir a referida sessão. -----

A Comissão, por fim, aprovou o caderno de apoio ao sorteio, preparado pelos Serviços, que consta em anexo à presente ata, o qual pode vir a ser objeto de pequenas retificações, em resultado dos ensaios ainda em curso, e das alterações que resultarem da sessão de sorteio. -----

2.05 - Folheto Eleições Acessíveis

A Comissão tomou conhecimento do folheto em epígrafe, preparado pelos Serviços em colaboração com o grupo de trabalho criado no âmbito da parceria com o INR e as associações representativas das várias áreas da deficiência, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Álvaro Saraiva, aprová-lo com algumas retificações, cuja versão final deve ser anexada à presente ata. --

2.06 - Capacidade eleitoral ativa: recentes alterações legislativas – revisto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o parecer sobre o assunto em epígrafe, na versão revista pelo Dr. João Almeida, que consta em anexo à presente ata. -----

2.07 - Relatório síntese dos processos (queixas/pedidos de parecer) e pedidos de informação – PE 2019 – até 3 de maio de 2019

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AL-INT 2019

2.08 - Mapa Oficial com os resultados da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Pias (Monção/Viana do Castelo), realizada em 28 de abril de 2019 / Ata de Apuramento Geral

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Pias realizada no dia 28 de abril de 2019 e determinar a sua publicação no Diário da República, I série, nos termos legais.-----

Processos PE-2019 – Tratamento jornalístico

2.09 - LIVRE | Tratamento jornalístico das candidaturas (debates televisivos) – Processo PE.P-PP/2019/194

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/134, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. *O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.*

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

**2.10 - Aliança | Tratamento jornalístico das candidaturas (debates televisivos)
– Processo PE.P-PP/2019/195**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/137, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. *O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

2. *O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).*

3. *A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.11 - Cidadão | SIC | Tratamento jornalístico das candidaturas (debate) – Processo PE.P-PP/2019/196

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/136, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos pontos 2.12 a 2.13 e 2.15 a 2.23, por carecerem de aprofundamento, e passou à análise do ponto 2.14. -----

Processos PE-2019 - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

**2.14 - Cidadão | Investimentos Habitacionais da Madeira - IHM EPERAM |
Publicidade institucional (Cartazes com promessas de obras) - Processo
PE.P-PP/2019/30**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/128, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi remetida à Comissão uma participação contra a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, na qual é referido que esta entidade colocou “cartazes a prometer obras” em vários bairros do concelho do Funchal, alegadamente em violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade. Não foram enviadas imagens dos cartazes a que alude a participação.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, veio informar que os respetivos serviços identificaram a existência de três avisos informativos de obras a promover por esta entidade nos conjuntos habitacionais da Nazaré, da Ajuda e do Hospital, colocados em data anterior à da publicação do decreto que fixou o dia 26 de maio para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal e que os referidos cartazes seriam de imediato removidos.

A IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, é uma entidade pública empresarial que tem por objeto «a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e a gestão de parques habitacionais e de outro património associado, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infraestruturas, especialmente no âmbito da habitação de interesse social.» (artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto).

De acordo com o disposto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril), os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

Decorrente destes deveres o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições é proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Conforme refere o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017 (...) o dever imposto no referido preceito, pode «ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.»

No caso em apreço, não foi possível analisar o teor dos cartazes em causa, designadamente se configurava violação da proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 72-A /2015, de 23 de julho, ou se o mesmo se incluía nas exceções admitidas pela lei e pelo Tribunal Constitucional. Assim, tendo também em consideração que a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, informou que já procedeu à remoção dos cartazes em causa, arquiva-se o processo.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.24 e seguintes. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

**2.24 - JF Guarda | Pedido de parecer | Divulgação de informação eleitoral -
Processo PE.P-PP/2019/198**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta à divulgação da informação eleitoral em causa, desde que o conteúdo se cinja aos elementos estritamente necessários e à identificação oficial da autarquia. -----

**2.25 - CM Vila do Porto | Pedido de parecer | Divulgação da Campanha
Eramus+ “ A Europa dá-te muito. Dá o teu voto à Europa” - Processo
PE.P-PP/2019/206**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a opor à divulgação da campanha em causa. -----

**2.26 - Recurso e comunicação da Câmara Municipal de Viseu no âmbito dos
Processos PE.P-PP/2019/60 e 80 (Cidadã | CM Viseu | Publicidade
institucional (outdoors) - Vereadores do PS na CM de Viseu | CM de Viseu
| Publicidade institucional (outdoors)**

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou remeter o recurso, devidamente instruído, ao Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos PE – 2019 – Outros assuntos

**2.27 - Candidato | Pedido de parecer | Estatuto do candidato (Imunidades) -
Processo PE.P-PP/2019/197**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:

«Dispõe o n.º 2 do artigo 10.º da LEAR (aplicável á eleição do Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da LEPE), sob a epígrafe “Imunidades”, que “movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições”. A imunidade no âmbito do procedimento criminal verifica-se, assim, quando um candidato seja indiciado por despacho de pronúncia (o que ocorre, processualmente, finda a instrução) ou equivalente (despacho que designa dia para a audiência de julgamento), determinando que o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições. A qualidade de candidato só se adquire com a aceitação definitiva da candidatura, no caso, por parte do Tribunal Constitucional.

Em geral, a imunidade eleitoral fundamenta-se na defesa da dignidade do ato eleitoral e na livre formação da vontade do eleitorado, impedindo que algum incidente possa perturbar a campanha e a atuação do candidato para a promoção da respetiva candidatura e, em extremo, evitar perseguições políticas aos candidatos.

Da decisão do juiz que, eventualmente, tenha violado aquela norma eleitoral cabe recurso nos termos gerais.» -----

2.28 - CDU | CM Ansião | Delegados para as assembleias de voto (prazo para a indicação) - Processo PE.P-PP/2019/202

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/135, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Dos elementos constantes do processo resulta que o Presidente da Câmara Municipal de Ansião se recusou a aceitar a indicação dos delegados às assembleias de voto da CDU.

Ora, constitui entendimento desta Comissão que a indicação e a credenciação dos delegados das candidaturas, em data posterior à definida na lei e até ao dia da eleição,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and initials]

deve ser aceite, de forma a não ficar comprometida a fiscalização das operações eleitorais em virtude de uma mera formalidade.

Tal entendimento encontra fundamento no facto de a delegação se constituir por um ato de vontade da candidatura e também na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais e que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

Como refere o Tribunal Constitucional, «[a] credenciação dos ‘delegados’ assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como ‘delegado’ não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP].» (acórdão 459/2009).

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, ordena-se ao Presidente da Câmara Municipal de Ansião que aceite a indicação dos delegados de todas as candidaturas que o pretendam fazer e que proceda à sua credenciação.» -----

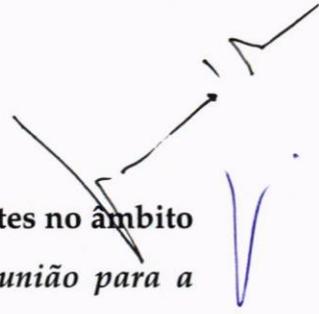
Processos PE-2019 – Reunião para a escolha dos membros de mesa

2.29 - Comunicação do Presidente da Junta de Freguesia de Rebordões Santa Maria no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/157 (CDU | JF Rebordões Santa Maria (Ponte de Lima) | Reunião para a escolha dos membros de mesa)

A Comissão tomou conhecimento da documentação remetida pelo Presidente da Junta de Freguesia de Rebordões Santa Maria, que consta em anexo à presente ata, e da qual resulta ter havido lugar à repetição da reunião para a escolha dos membros de mesa, com a participação de representante da CDU. ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2.30 - Comunicação do Presidente da Junta de Freguesia de Avintes no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/173 (CDS-PP | JF Avintes | Reunião para a escolha dos membros de mesa)

A Comissão tomou conhecimento da documentação remetida pelo Presidente da Junta de Freguesia de Avintes, que consta em anexo à presente ata, e da qual resulta que o CDS-PP foi convocado de forma regular para a reunião de escolha dos membros de mesa. Remeta-se a referida documentação ao CDS-PP. -----

2.31 - Comunicações do Presidente da Junta de Freguesia de Prado S. Miguel no âmbito do Processo PE.P-PP/2019/180 (PS | JF Prado S. Miguel (Vila Verde | Reunião para a escolha dos membros de mesa)

A Comissão tomou conhecimento da documentação remetida pelo Presidente da Junta de Freguesia de Prado S. Miguel, que consta em anexo à presente ata, e da qual resulta ter havido lugar à repetição da reunião para a escolha dos membros de mesa. -----

Expediente

2.32 - Comunicação relativa ao combate à abstenção

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar uma apresentação do projeto em causa de forma mais estruturada e concretizada, incluindo os custos associados ao seu desenvolvimento, que permita melhor análise. -----

2.33 - Comunicação da Escola Secundária D. Pedro V – ação de esclarecimento

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar as diversas opções de calendário para realizar a sessão de esclarecimento em causa, com vista a apurar a disponibilidade desta Comissão para aceder ao pedido. -----



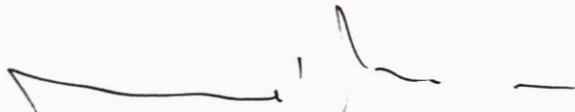
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte pediu a palavra para dar nota da sua presença, ao início da manhã, na reunião com a delegação do Conselho das Comunidades Portuguesas, de que fará o relato na próxima reunião plenária. ---

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

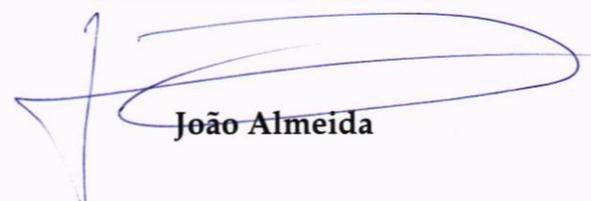
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida